



B1

ISSN: 2595-1661

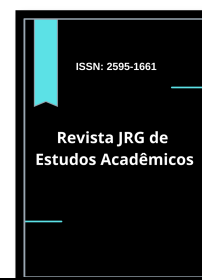
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Desafios previdenciários para a população trans: lacunas normativas e princípios constitucionais

Social security challenges for the trans population: regulatory gaps and constitutional principles

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1241

ARK: 57118/JRG.v7i14.1241

Recebido: 10/04/2024 | Aceito: 17/06/2024 | Publicado *on-line*: 18/06/2024

Liliane Moraes Rodrigues¹

<https://orcid.org/0009-0001-2093-4420>

<https://lattes.cnpq.br/7247435090275188>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: lilianemr08@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com



Resumo

Este artigo explora como falta de normas previdenciárias específicas para a população trans no sistema previdenciário brasileiro desafia a interpretação da Carta Magna e princípios constitucionais para garantir equidade na concessão dos benefícios? Bem como os direitos essenciais são pilares fundamentais para uma sociedade equitativa e inclusiva, garantindo dignidade, liberdade e equidade para todos os indivíduos, sendo particularmente relevantes no contexto da identidade de gênero, assegurando o reconhecimento e o respeito à forma como cada pessoa se identifica internamente, sem levar em conta o sexo atribuído ao nascimento. Verifica-se ainda os progressos significativos nas políticas públicas destinadas à inclusão da população trans globalmente e os desafios que persistem, como discriminação, violência e a falta de legislação específica que proteja os direitos civis dessa comunidade. É feita uma análise com base em pesquisa bibliográfica e análise de decisões dos tribunais nacionais de como a ausência de normas específicas, principalmente, previdenciária, para pessoas trans representa um obstáculo significativo para a aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade, adotando um método qualitativo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Identidade de gênero. Inclusão social. Previdência social.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo.

² Mestres em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado.

Abstract

This article explores how the lack of specific social security standards for the trans population in the Brazilian social security system challenges the interpretation of the Magna Carta and constitutional principles to guarantee equity in the granting of benefits? As well as essential rights, they are fundamental pillars for an equitable and inclusive society, guaranteeing dignity, freedom and equity for all individuals, being particularly relevant in the context of gender identity, ensuring recognition and respect for the way each person identifies internally. , without taking into account the sex assigned at birth. There is also significant progress in public policies aimed at the inclusion of the trans population globally and the challenges that persist, such as discrimination, violence and the lack of specific legislation that protects the civil rights of this community. An analysis is made based on bibliographical research and analysis of decisions from national courts of how the absence of specific standards, mainly social security, for trans people represents a significant obstacle to the application of the constitutional principles of equality and dignity, adopting a qualitative method.

Keywords: *Fundamental rights. Gender identity. Social inclusion. Social Security.*

1. Introdução

Os direitos fundamentais são pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa e inclusiva, garantindo a todos os indivíduos dignidade, liberdade e igualdade perante a lei. No contexto da identidade de gênero, esses direitos assumem uma importância crucial, assegurando o reconhecimento e o respeito pela forma como cada pessoa se identifica internamente, independentemente do sexo atribuído ao nascimento.

A garantia desses preceitos fundamentais tem sido marcada por desafios persistentes, como a discriminação, a violência e a falta de legislação específica que trate sobre os direitos civis da população trans. Têm-se observado um avanço significativo nas políticas públicas voltadas para a inclusão da população trans ao redor do mundo. Esse movimento reflete uma mudança progressiva na percepção e no reconhecimento dos direitos sociais dessa comunidade, que tem sido, na maioria das vezes, de modo infralegal.

Este artigo explora a evolução das políticas públicas voltadas para a população trans, destacando decisões históricas em nosso país, os desafios enfrentados e a importância de garantir um ambiente de respeito e inclusão para todos, independentemente de sua identidade de gênero. A análise desses aspectos visa contribuir para a reflexão sobre como promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos humanos e viver com dignidade.

Dessa forma, esse artigo tem como problemática: como falta de normas previdenciárias específicas para a população trans no sistema previdenciário brasileiro desafia a interpretação da Carta Magna e princípios constitucionais para garantir equidade na concessão dos benefícios?

Para tanto, o presente estudo adota um método qualitativo, que engloba pesquisa bibliográfica e análise de decisões dos tribunais nacionais quanto a identidade de gênero. A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão de literatura acadêmica, incluindo artigos científicos, teses e dissertações que abordam o tema da identidade de gênero sob diversas perspectivas.

O cruzamento entre a pesquisa bibliográfica e a análise das decisões judiciais forneceu uma visão abrangente e crítica sobre o tratamento da identidade de gênero

no contexto jurídico nacional, destacando avanços e lacunas. Portanto, a metodologia do estudo é qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental para proporcionar uma compreensão aprofundada e crítica da identidade de gênero no contexto jurídico atual.

2. Direitos fundamentais e o reconhecimento da identidade de gênero

Os direitos fundamentais, tidos também como direitos humanos, são os princípios básicos que garantem a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos em uma sociedade, são essenciais para proteger as necessidades básicas e os valores intrínsecos de cada pessoa, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou orientação sexual.

A importância dos direitos fundamentais reside no fato de que eles servem como alicerce para uma sociedade justa e democrática, visto que são eles que promovem a igualdade de oportunidades, possibilitando que todas as pessoas tenham acesso à educação, saúde, moradia, trabalho e participação na vida pública, bem como, protegem a liberdade de expressão, religião, associação e movimento, permitindo que os indivíduos vivam suas vidas de acordo com seus próprios valores e crenças (Camargo, 2023).

Nesse contexto, a identidade de gênero se torna uma questão crucial, pois refere-se ao reconhecimento e respeito pela forma como as pessoas se identificam internamente e se expressam em relação ao seu gênero, ou seja, a identidade de gênero é a forma como uma pessoa se sente em relação ao próprio gênero, independentemente do sexo atribuído no nascimento.

Ao analisar a identidade de gênero sob a ótica de garantia dos direitos fundamentais, é visto a importância de garantir que todas as pessoas tenham o direito de viver de acordo com sua identidade, sem enfrentar discriminação ou restrições injustas. Isso inclui o direito ao reconhecimento legal da identidade de gênero, acesso a serviços de saúde adequados, proteção contra discriminação e violência, e igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida (Camargo, 2023).

A proteção e a promoção dos direitos das pessoas trans devem ser vistas como uma parte integral da luta pelos direitos humanos. Outrossim, garantir que todos possam viver de acordo com sua identidade de gênero sem medo de discriminação ou violência é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No Brasil, a garantia da identidade de gênero encontra respaldo em diversos direitos e princípios fundamentais, isso porque, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou como princípios basilares a dignidade da pessoa humana, bem como igualdade e liberdade, sendo também signatário de tratados internacionais de direitos humanos, que protegem a autonomia e integridade de cada indivíduo, como o Pacto de São José da Costa Rica (Pires; Fontoura; Reis, 2022).

Noutro lado, mesmo com a garantia constitucional, a população trans ainda enfrenta desafios, como a falta de segurança, discriminação, preconceitos e privação de uma vida digna, sendo frequentemente marginalizadas tanto no ambiente familiar quanto na sociedade em geral, como veremos a seguir.

2.1 Desafios da dignidade para a população Trans

A dignidade da pessoa humana é a qualidade única de cada ser humano, o que acarreta na garantia de respeito perante o Estado e a comunidade. Esse princípio fundamental implica que todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade,

respeito e consideração, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, religião ou qualquer outra característica.

Tal congruidade também deságua na garantia de direitos e deveres que protegem contra tratamentos degradantes e garantem condições básicas para uma vida saudável. Além disso, promove a participação ativa na sociedade e o respeito aos outros seres (Pires; Fontoura; Reis, 2022).

Em que pese tal princípio não ter um conceito fechado, tem-se que a dignidade da pessoa humana se refere a qualidade de vida dos indivíduos, o que abrange uma vida equilibrada, saudável, sem discriminação, respeitosa, etc. Assim, a dignidade, como princípio fundamental, demanda que todos os seres humanos sejam tratados com respeito e consideração.

Para Abboud (2021), a dignidade da pessoa humana se revela na capacidade de autodeterminação da própria vida, que implica na exigência de respeito por parte da sociedade, sendo considerada o mínimo essencial que todo sistema legal deve proteger. Uma de suas características fundamentais é sua universalidade, independentemente das circunstâncias específicas, pois, todos, inclusive os mais reprováveis, possuem dignidade, embora nem sempre demonstrem isso em suas interações sociais. Para tanto, a dignidade é inesgotável, vez que nunca será alcançada plenamente, sempre demandando uma expansão contínua.

A dignidade humana é o alicerce sobre o qual os direitos humanos são construídos, assegurando que cada indivíduo possa viver de maneira livre, segura e com oportunidades para desenvolver seu potencial.

Ademais, o compilado dos princípios de liberdade e igualdade, presentes em todas as declarações de direitos humanos do constitucionalismo clássico, reforçam o direito de cada indivíduo viver de forma autônoma e digna, incluindo a expressão de sua identidade de gênero, seja ela masculina, feminina ou em qualquer outro espectro dessa dualidade (Júnior, 2023).

Nessa ótica, a identidade de gênero emerge como um elemento da autonomia e da liberdade individual, sendo direito intrínseco de toda pessoa humana viver sem ser submetida à discriminação ou à coerção para se enquadrar em determinadas normas estabelecidas pela sociedade.

Contudo, em que pese esse conceito de direito fundamental a uma vida digna parecer cristalino, quando levado para a realidade das pessoas LGBTQ+ se torna algo utópico, pois seu direito à dignidade é constantemente ferido, sendo um dilema dessa população.

A população trans, em específico, enfrenta uma realidade marcada pela vulnerabilidade, sofrendo com a falta de respeito aos seus direitos básicos tanto por parte do Estado quanto da sociedade em geral. Desde a infância, são vítimas de violência, muitas vezes começando com atos corretivos dos próprios pais, seguidos por bullying na escola. No campo da empregabilidade, enfrentam altos índices de subemprego e marginalização, com poucas oportunidades de acesso à educação e empregos dignos. A discriminação e a violência física são uma triste realidade, com o Brasil liderando os índices de assassinatos de pessoas trans no mundo (Pires; Fontoura; Reis, 2022).

Essa incongruência não é recente na história do nosso país, isso porque, a história da perseguição da população trans começou ainda no Brasil Colônia, em que o Código das Ordenações Manuelinas e o Código das Ordenações Filipinas proibiam expressamente a inversão sexual com pena de execução na fogueira. Nesse período, em 1591, há o registro da primeira vítima fatal da transfobia estatal com o assassinato

de Xica Manicongo, uma mulher trans que era escreva na cidade de Salvador (Lopes, 2022).

A perseguição incentivada pelo Estado perdurou por séculos no Brasil, ganhando força no período da Ditadura Militar, sabe-se que durante esse período, a população foi arduamente oprimida, em razão da limitação da liberdade de expressão e outros direitos individuais e coletivos, existindo até mesmo grupos de extermínio que capturavam, torturavam e matavam pessoas trans (Lopes, 2022).

Diante disso, após séculos de opressão, esse tema ganhou força nas últimas décadas, colocando em pauta a importância de garantir o reconhecimento e respeito pela identidade de gênero de cada pessoa e como isso é fundamental para proteger sua dignidade. Isso significa assegurar que as pessoas tenham o direito de viver de acordo com sua identidade de gênero, sem medo de discriminação ou violência, e salvaguardados com os direitos civis plenos, pois hoje ainda temos uma lacuna que dificultam o pleno reconhecimento e exercício da identidade de gênero.

3. Avanços na garantia dos direitos sociais da população trans

A luta da população trans pela visibilidade e pela garantia de seus direitos sociais teve resultados positivos em diversos países, em que pese ainda não ser o cenário ideal, atualmente essa comunidade goza de direitos que no passado parecia ser algo inalcançável, diante de tanta perseguição. Nesses termos, nos últimos anos, houve um avanço significativo nas políticas públicas destinadas à inclusão da população trans.

Um exemplo emblemático desse progresso é a decisão da Organização Mundial da Saúde (OMS) que em 2018 deixou de considerar a transexualidade como uma patologia, embora essa mudança tenha ocorrido apenas 6 anos atrás, ela representa o resultado de décadas de luta pela visibilidade e reconhecimento da população trans (Souza; Castro, 2022).

A decisão da OMS é um marco histórico que reflete a evolução das políticas e práticas relacionadas aos direitos das pessoas trans, bem como revela o aumento da visibilidade e o reconhecimento, graças ao ativismo incansável. Além disso, essa decisão revela a importância da batalha para garantir que as conquistas obtidas sejam mantidas e ampliadas, promovendo um ambiente de respeito e inclusão para todos.

A retirada da transexualidade do rol de patologias pela OMS foi um passo importante para o reconhecimento da identidade e dos direitos das pessoas trans, esse movimento não apenas desestigmatiza a condição trans, mas também facilita o acesso a serviços de saúde. Nesta senda, essa mudança reflete um entendimento mais moderno e respeitoso das questões de identidade de gênero, alinhando a medicina com os princípios de direitos humanos e dignidade (Melo; Ramos; Santos, 2024).

Outro marco importante é a possibilidade da alteração do nome, vez que as primeiras leis que proporcionaram à população trans a alteração do nome surgiram ainda na década de 1980. Na Alemanha, por exemplo, o Parlamento promulgou a Lei dos/as Transexuais (Transsexualengesetz) em 1981. Logo em seguida, em 1982, o Parlamento italiano aprovou a Lei 164, que aborda a mesma temática (Galindo, 2024).

Essas legislações pioneiras abriram caminho para que outras nações comesçassem a reconhecer legalmente as identidades de gênero de pessoas trans, permitindo a mudança de nome e gênero nos documentos oficiais. A implementação dessas leis marcou um avanço significativo nos direitos das pessoas trans, reconhecendo sua identidade e facilitando o acesso a direitos e serviços sem enfrentar barreiras burocráticas ou sociais.

Entretanto, sem retirar a sua importância, dada à época, vale ressaltar que, essas leis previam a necessidade da cirurgia de redesignação para a alteração do nome, algo que para aquele período era extremamente perigoso devido às técnicas rudimentares e experimentais, o que tornava a redesignação genital uma cirurgia quase letal. Contudo, somente em 2015 o Tribunal da Itália considerou tal exigência inconstitucional e, em 2017, a Alemanha também retirou a exigência da cirurgia de redesignação para alteração do nome do texto da lei (Galindo, 2024).

Os avanços legais foram acompanhados por um aumento na conscientização pública e por uma maior aceitação social das questões trans. Cumpre ressaltar que os avanços legais, além de estarem intrinsecamente ligados aos movimentos sociais das últimas décadas, encontram respaldo nos direitos humanos.

Assim, os direitos humanos fornecem a base legal e moral para a proteção e promoção dos direitos das pessoas trans. Nesse sentido, documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmam o direito de todos os indivíduos à igualdade, dignidade e liberdade, independentemente de sua identidade de gênero.

A Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitida em 2017, é um exemplo notável de como os princípios dos direitos humanos têm sido aplicados para reconhecer e proteger os direitos das pessoas trans. Além disso, os Princípios de Yogyakarta, estabelecidos em 2006, também oferecem um conjunto detalhado de orientações sobre como os direitos humanos devem ser aplicados em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Esses princípios têm servido como uma referência importante para legisladores, juizes e ativistas em todo o mundo, promovendo a inclusão e a igualdade para a comunidade trans (Pereira; Bezerra; Miranda, 2021).

Por conseguinte, o reflexo dessas mudanças e da inclusão no exterior chegaram no Brasil, com as campanhas e manifestações para a inclusão e acesso a direitos civis básicos, o país também teve avanços significativos na proteção dos direitos da população trans.

3.1 Repercussões jurídicas da luta da população trans no Brasil

Historicamente, as pessoas trans enfrentaram diversos obstáculos legais e sociais, incluindo discriminação, violência e marginalização. No entanto, nas últimas décadas, a mobilização social e o ativismo têm promovido avanços importantes na garantia dos direitos dessa comunidade.

Essas transformações não ocorreram de maneira isolada, foram fortemente influenciadas por movimentos sociais que pressionaram por mudanças legislativas e pela implementação de políticas públicas inclusivas. Através de protestos, campanhas de conscientização e ações judiciais, a população trans conseguiu trazer à tona a necessidade de um reconhecimento mais amplo de seus direitos fundamentais (Saccon et al., 2024).

Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275), permitiu a alteração de nome e gênero nos documentos oficiais diretamente nos cartórios sem a necessidade de cirurgia ou autorização judicial, é um exemplo marcante dessa transformação, essa decisão facilitou o processo de reconhecimento da identidade de gênero, reduzindo burocracias e promovendo a dignidade das pessoas trans (Saccon et al., 2024).

Para a população trans, essa conquista tem um significado especial, pois o nome é considerado um aspecto dinâmico da identidade humana, refletindo não

apenas a singularidade de cada indivíduo, mas também as complexidades culturais e sociais. O reconhecimento do direito à mudança de nome e gênero nos documentos oficiais foi um passo crucial para a dignidade e o respeito da identidade trans, reafirmando a importância de políticas inclusivas e respeitadas para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Dessa forma, a emenda do referido julgamento (ADI 4275) assertivamente pontuou: “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (Brasil, 2018).

A decisão proferida no julgamento da ADI 4275 foi um passo significativo para a alteração do artigo 56 da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973), o qual passou a prevê a possibilidade da alteração do prenome sem necessidade de motivação, determinação judicial e sem ter que passar pela cirurgia de redesignação sexual, passando a ser um processo sem burocracia.

Além de facilitar a alteração do nome e gênero nos documentos, essa mudança também tem um impacto positivo na vida social e profissional das pessoas trans, que enfrentam menos barreiras para o reconhecimento de sua identidade. A medida contribui para a redução da discriminação no mercado de trabalho, na educação e em outros setores da sociedade, promovendo a inclusão e o respeito pelos direitos humanos (Saccon et al., 2024).

Outro momento importante para a comunidade trans no Brasil foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres trans vítimas de violência doméstica, dessa forma, esta decisão histórica reforçou a proteção legal às mulheres trans, reconhecendo que elas também enfrentam situações de vulnerabilidade e violência no âmbito doméstico e familiar (Saccon et al., 2024).

A ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha para incluir mulheres trans é um reconhecimento crucial da identidade de gênero e das particularidades das experiências de violência vividas por essa população. A decisão do STJ sublinhou que a proteção contra a violência doméstica deve ser abrangente e inclusiva, assegurando que todas as mulheres, independentemente de ser cis ou trans, tenham acesso a mecanismos de proteção e justiça (Holanda, 2021).

Essa decisão reflete um entendimento mais amplo e progressista dos direitos humanos, reconhecendo que a violência de gênero não se limita apenas às mulheres cisgênero, mas também afeta profundamente as mulheres trans. Ao incluir as mulheres trans sob a proteção da Lei Maria da Penha, o sistema jurídico brasileiro dá um passo importante na direção da igualdade e do respeito à diversidade.

Contudo, mesmo após décadas de luta, a comunidade trans ainda não possui nenhuma lei específica que regulamente os seus direitos, em outras palavras, todos os progressos alcançados até hoje no que diz respeito ao reconhecimento de garantias para essa minoria ocorreram predominantemente na esfera infralegal, bem como através de julgamentos pontuais dos tribunais nacionais (Holanda, 2021).

Até os dias atuais, a comunidade trans depende de interpretação da legislação vigente e de decisões judiciais para ter seus direitos assegurados. Um exemplo dessa incongruência é a ausência de uma legislação específica no Brasil que trate da discriminação contra a comunidade LGBTQ+.

Tal omissão deixa o Brasil atrás quando o assunto é proteção a população LGBTQ+, pois mais de 40 países possuem legislações específicas quanto a discriminação motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, uma consequência da ausência de diretrizes claras e inclusivas é o transtorno até quanto

ao uso do banheiro, assunto que ainda não tem um entendimento pacificado nos tribunais nacionais (Galindo, 2024).

A ausência de regulamentações claras sobre como tratar questões de gênero pode levar a interpretações diversas e, muitas vezes, discriminatórias, dificultando o acesso justo e igualitário aos direitos. Por essa razão, outro ponto que a falta de norma específica gera insegurança é relacionado ao tema seguridade e previdência para a população trans, principalmente com relação a aposentadoria, que tem como um dos critérios o gênero para a sua concessão.

Nesse sentido, apesar das inúmeras conquistas, essa população ainda enfrenta a insegurança quanto aos seus direitos sociais, os desafios que persistem para o reconhecimento dos direitos da comunidade trans desaguam na necessidade da interpretação dos tribunais brasileiros dos direitos fundamentais e dos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos na tentativa de salvaguardar os seus direitos sociais.

4. Seguridade e previdência para a população trans

O direito à seguridade social e à previdência é previsto na Constituição Federal de 1988 nos artigos 194 a 204, nos quais são elencadas as regras gerais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como dada as diretrizes a serem seguidas pelos sistemas privados de previdência.

Alves e Pancotti (2021) ao falar sobre o sistema de seguridade social do Brasil indagam que:

O sistema de seguridade social brasileiro é organizado tridimensionalmente por meio de políticas coordenadas de saúde, previdência e assistência social. De caráter universalista, algumas políticas têm sido eficazes para aumentar a expectativa de vida da população idosa e com deficiência carente, mediante a transferência direta de valores enquanto perdurar a situação de vulneração (Alves; Pancontti, 2021, n.p).

Ainda, conforme os dispositivos constitucionais, a previdência organizada pelo Regime Geral de Previdência Social possui caráter contributivo e filiação obrigatória, respeitando critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Além disso, o artigo 6º da Constituição trata da seguridade social como um direito social fundamental, enquanto o artigo 7º estabelece que o acesso aos benefícios previdenciários é um direito de todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais (Pereira; Bezerra; Miranda, 2021).

Com isso, têm-se que a seguridade previdenciária é um direito fundamental cravado no princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de amparar os cidadãos e resguardar aqueles que não possuem mais meios de prover o próprio sustento, ou de sua família, bem como garantir o bem-estar e promover a justiça social.

No outro lado, a questão da seguridade social para a população trans envolve vários desafios devido à falta de regulamentações específicas que reconheçam e respeitem a identidade de gênero, esses desafios afetam diretamente o acesso a direitos previdenciários, como a aposentadoria, que tem como um dos critérios de concessão o gênero do segurado.

4.1 Regime de previdência social e seus benefícios

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um sistema de seguridade social do Brasil, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ele tem como objetivo garantir a proteção social dos trabalhadores do setor privado, bem como de algumas categorias de servidores públicos e trabalhadores autônomos, oferecendo diversos benefícios previdenciários.

A previdência social no Brasil tem caráter contributivo, ou seja, na regra geral, somente aqueles que contribuem para o Regime têm direito aos seus benefícios, a sua finalidade é assegurar uma vida digna àqueles que, em razão de forças alheias à sua vontade, não consigam mais custear o seu próprio sustento, sendo garantido a subsistência dos contribuintes. Assim, aos segurados são garantidos os seguintes benefícios: aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, por invalidez e especial; auxílio doença; auxílio reclusão; salário família; salário maternidade; pensão por morte (Ribeiro; Custódio, 2020).

Quanto ao caráter contributivo do Regime Geral de Previdência, pode-se destacar que:

Pelo caráter contributivo, a Previdência Social funciona como se fosse um seguro para os seus destinatários, de tal maneira que aqueles que precisarem e cumprirem os requisitos necessários, terão direito à concessão dos benefícios. São exemplos o benefício de auxílio doença rural, urbano e acidentário, para aqueles trabalhadores que foram diagnosticados com patologias que incapacitantes para o trabalho e a aposentadoria por invalidez, para o trabalhador que não possui mais capacidade laborativa (Pereira; Bezerra; Miranda, 2021, p. 13).

Esse modelo se baseia no princípio da solidariedade, onde os trabalhadores em atividade financiam os benefícios dos aposentados e pensionistas, com a expectativa de que, no futuro, também serão beneficiados pelo sistema.

Os critérios e os princípios para a concessão dos benefícios previdenciários têm como base o art. 201 da CF/88, que aborda sobre a aposentadoria por idade, tempo de contribuição, aposentadoria especial, entre outros. Entretanto, é a Lei nº 8.213/1991 que detalha os critérios para a concessão dos benefícios, definindo os segurados obrigatórios e facultativos, as condições para a concessão de cada benefício, trata do cálculo dos benefícios e dispõe sobre a manutenção e perda da qualidade de segurado (Ribeiro; Custódio, 2020).

O art. 201, §7º, da CF/88, dispõe quanto à concessão da aposentadoria por idade, sendo devida aos 65 anos de idade para os homens, 62 anos de idade para as mulheres, obedecido o critério de contribuição mínima. No que tange, à aposentadoria por idade rural, o referido dispositivo dispõe que é devida aos 60 anos de idade para os homens e 55 anos de idade para as mulheres.

Percebe-se que o critério para a aposentadoria é diferente para homens e mulheres, isso porque busca equilibrar as diferenças nas trajetórias profissionais entre esses gêneros, vez que, tradicionalmente, as mulheres têm sido responsáveis por uma maior parcela do trabalho doméstico e de cuidado, tarefas que muitas vezes não são remuneradas e que podem interromper ou limitar suas carreiras formais. Reconhecendo essa desigualdade estrutural, as regras previdenciárias foram formuladas para oferecer uma compensação parcial, permitindo que as mulheres se aposentem mais cedo e com menos tempo de contribuição (Pereira; Bezerra; Miranda, 2021).

Entretanto, vê-se que a legislação carece de diretrizes específicas sobre a concessão de benefícios à população transexual, especialmente porque os

benefícios, embora sejam um direito de todos, têm requisitos diferenciados baseados no sexo do segurado. Nesse sentido, quanto ao critério binário adotado para a concessão do benefício de aposentadoria, Aquilino e Machado (2020) mencionam que:

A descrição do gênero de outra forma, ao ser estabelecido apenas dois padrões específicos permitem a opressão e discriminação com os demais, sendo importante uma análise de todo o aparato social, bem como seu desenvolvimento para atualizar as leis, pautando sempre na inclusão (Aquilino; Machado, 2020, n.p).

Importante ressaltar que, sem diretrizes claras e inclusivas, há risco de interpretações arbitrárias que podem prejudicar o acesso de pessoas trans aos seus direitos previdenciários. Essa lacuna legislativa impacta gravemente a população transexual, não garantindo seus direitos de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na via administrativa.

4.2 Caráter contributivo da previdência vs mercado de trabalho para a população trans

O sistema previdenciário de caráter contributivo, como o do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil, é baseado na premissa de que todos os trabalhadores contribuem financeiramente durante sua vida laboral para garantir o acesso aos benefícios na aposentadoria. No entanto, essa estrutura pressupõe um mercado de trabalho inclusivo e acessível a todos, algo que não corresponde à realidade enfrentada pela população trans.

Apesar dos avanços na inclusão social, as pessoas trans enfrentam desafios únicos, como a discriminação no mercado de trabalho, que os leva a empregos precários ou na informalidade, essa população ainda lida com a violência e discriminação em razão da sua identidade de gênero, o que resulta em uma expectativa de vida de 35 anos de idade (Ribeiro; Custódio, 2020).

A discriminação sistemática contra pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro cria barreiras significativas que dificultam seu acesso a empregos formais e, conseqüentemente, ao sistema previdenciário contributivo, o emprego informal, por sua vez, não oferece a segurança trabalhista necessária nem contribuições previdenciárias, o que impede que essas pessoas acumulem o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.

Nesse sentido, Alves e Pancotti (2021) elucidam que:

A exposição a ambientes violentos pode explicar a assimetria na expectativa de vida da população trans em relação à média nacional, razão pela qual se faz necessário o atendimento pelos instrumentos oferecidos pela Seguridade Social, de natureza não contributiva e, portanto, de grande acessibilidade (Alves; Pancotti, 2021, n.p).

Desse modo, a população trans ainda sofre com estigmas e práticas segregacionistas que os afastam do mercado de trabalho, por essa razão, apesar dos avanços de decisão que corroborem com a afirmação e aceitação da identidade de gênero, a comunidade trans ainda é afetada com a exclusão social.

O retrato dessa incongruidade é que, a partir de um estudo, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais levantou os seguintes dados: 88% dos entrevistados acreditam que empresas não estão preparadas para contratá-las ou mantê-las; 20% dessa população não possui emprego formal e 56,82% enfrenta

insegurança alimentar, em síntese, esses dados refletem a exclusão e a vulnerabilidade econômica enfrentada por pessoas trans (Calcini; Moraes, 2021).

Diante disso, o sistema de caráter contributivo, embora bem-intencionado, falha em atender adequadamente a população trans devido à discriminação no mercado de trabalho. Sendo, atualmente, visível a carência de critérios que garanta a essa população acesso pleno e igualitário aos direitos previdenciários, como a aposentadoria.

4.3 Teoria e entendimento: concessão do benefício de aposentadoria para a população trans

A decisão proferida na ADI 4275/STF representou um marco significativo para a população trans no Brasil, essa decisão não apenas reconheceu a identidade de gênero como um direito fundamental, mas também teve implicações profundas na legislação brasileira. A Lei de Registros Públicos foi modificada para permitir que as pessoas trans realizem essas alterações de forma mais acessível e sem a necessidade de decisão judicial específica, simplificando o processo burocrático que anteriormente era um obstáculo significativo para muitos, como já ressaltado anteriormente.

Com essa mudança legal, as pessoas trans passaram a ter o direito garantido de terem seu nome e gênero reconhecidos de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada, refletindo um avanço em direção à igualdade e à dignidade para essa comunidade. Isso não apenas facilita a vida cotidiana das pessoas trans, mas também fortalece seu acesso a outros direitos fundamentais, como educação, saúde, etc. (Júnior, 2023).

No contexto específico da concessão de benefícios de aposentadoria, a possibilidade de alteração de nome e gênero de forma mais eficiente e menos burocrática é crucial, ao mesmo tempo que causa inúmeras dúvidas, pois, como já dito, não existe uma regra específica para essa situação.

Ribeiro e Custódio (2020) elencam que um dos principais desafios é saber se a pessoa trans vai ter direito ao benefício de aposentadoria sendo aplicada a regra do gênero que se identifica ou pelas regras do gênero que nasceu, ficando a indagação se o direito à identidade de gênero é constitutivo ou declaratório. Outro impasse a ser levantado é quanto às contribuições anteriores à alteração do gênero no registro, se essas contribuições serão consideradas na sua totalidade ou somente serão consideradas aquelas posteriores à alteração.

Os questionamentos levam a várias teorias e propostas para solucionar o impasse, incluindo retirar o critério binário para a concessão do benefício de aposentadoria, exigindo a mesma idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Essa proposta visa eliminar as discriminações e dificuldades enfrentadas pelas pessoas trans ao simplificar os critérios de elegibilidade.

No entanto, dando avanço quanto a essa questão, a 3ª Turma Recursal da Justiça Federal do Ceará proferiu decisão, que pode ser considerada histórica, concedendo aposentadoria considerando as regras para o gênero feminino a uma professora trans.

O caso em questão envolvia a disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que argumentava que as regras para a aposentadoria de mulheres não poderiam ser aplicadas a todo o período trabalhado pela autora, uma vez que ela só havia feito a mudança de gênero no registro civil em 2020. Nesse viés, em um acórdão unânime, redigido pelo juiz federal Nagibe Melo, a Turma Recursal concluiu que as

regras de aposentadoria devem ser aplicadas a todo o tempo trabalhado pela autora, independentemente da data de alteração do gênero no registro civil (Ribeiro, 2024).

A decisão baseou-se no entendimento de que o direito fundamental de autoidentificação de gênero é protegido pela Constituição da República e foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.275/DF, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo OC-24/17 (Ribeiro, 2024).

Nessa esteira, a decisão da 3ª Turma Recursal da Justiça Federal do Ceará representa um marco significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas trans no Brasil, especialmente no contexto da seguridade social, uma vez que ela não apenas reafirma o direito à autoidentificação de gênero, mas também promove a equidade e a justiça no acesso aos benefícios previdenciários, ao aplicar as regras de aposentadoria conforme a identidade de gênero da pessoa, independentemente da data de alteração no registro civil.

5. Conclusão

A Constituição Federal de 1988 consagra a universalidade da cobertura da seguridade social e a não discriminação, exigindo que o Estado assegure esses direitos a todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero. Contudo, a ausência de diretrizes claras e inclusivas impede a aplicação uniforme desses princípios, resultando em situações em que pessoas trans enfrentam dificuldades para acessar benefícios previdenciários de forma justa. Isso não só perpetua a marginalização dessa população, como também contraria os princípios constitucionais ao permitir que interpretações divergentes e muitas vezes discriminatórias prevaleçam, dificultando a plena realização dos direitos sociais e a inclusão efetiva da população trans no sistema previdenciário.

Em resposta a problemática sugerida nesse artigo, vê-se que, apesar dos avanços incontestáveis dos entendimentos dos nossos tribunais, a ausência dessas normas representa um desafio e criam uma barreira adicional para que a população trans consiga usufruir dos benefícios previdenciários, especialmente de aposentadoria que possui como um de seus critérios o gênero. Isso contraria a premissa de que a seguridade social deve abranger todos os cidadãos de maneira justa e inclusiva.

Além disso, as realidades sociais e econômicas vivenciadas pela população trans são distintas e frequentemente mais adversas do que aquelas enfrentadas pela população cisgênero, especialmente em termos de acesso ao mercado de trabalho e à saúde. Sem regulamentações que considerem essas diferenças, o sistema previdenciário falha em proporcionar equidade, deixando pessoas trans em desvantagem.

Dessa forma, apesar dos avanços indiscutíveis quanto aos seus direitos sociais, a população trans ainda tem que lidar com uma desigualdade estrutural que permeia diversas esferas da sociedade, o que acarreta em uma barreira para conseguir os benefícios previdenciários de modo menos burocrático.

Referências

ABBOUD, Georges. Direitos Fundamentais e as Ações Constitucionais.

In: _____ . **Processo Constitucional Brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2021.

Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v5/page/RB-4.6>>.

ALVES, Fernando de Brito; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **O benefício de prestação continuada à população transgênera em situação de risco**. Revista dos Tribunais. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=lc5db3da0d51511e99b81010000000000>.

AQUILINO, Leonardo Navarro; MACHADO, Lorrany Ferreira. **Transexualidade e os reflexos previdenciários no Brasil ano 2020**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/86130/transexualidade-e-os-reflexos-previdenciarios-no-brasil-ano-2020/2>>.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 mar. 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4275&base=baseAcordaos>>.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. **Considerações sobre a população trans e o mercado de trabalho**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/pratica-trabalhista-consideracoes-populacao-trans-mercado-trabalho/>.

CAMARGO, Kerolayne. **A identidade de gênero e seus direitos como cidadãos brasileiros**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-identidade-de-genero-e-seu-direitos-como-cidadaos-brasileiros/1844857247>>.

GALINDO, Antonella. **Avanços e desafios dos direitos das pessoas trans no Brasil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-28/avancos-e-desafios-dos-direitos-das-pessoas-trans-no-brasil/>>.

HOLANDA, Richardson Fitzgerald Cavalcante. **O avanço do ordenamento jurídico brasileiro no reconhecimento de garantias à comunidade LGBTQIA+**: uma análise crítica de direito comparado à Suécia e ao Irã. Disponível em:

<<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72919>>.

JÚNIOR, Allan Montana. **Identidade de gênero: um direito fundamental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/104606/identidade-de-genero-um-direito-fundamental>>.

LOPES, Leona. **A luta por direitos da população trans: do velho ao novo Estado clerical.** Disponível em: <[MELO, Vanda Nicacio de; RAMOS, Thayana dos Santos Couto; SANTOS, Diego Augusto Rivas dos. **Os impasses que acometem a população LGBTQI+ no acesso à política de saúde pública.** Disponível em: <<https://serpos.net.br/index.php/serpos/article/view/48>>.](https://www.brasildefato.com.br/2022/01/27/a-luta-por-direitos-da-populacao-trans-do-velho-ao-novo-estado-clerical#:~:text=Até%20os%20anos%20de%201970,na%20chamada%20“Operação%20Tarântula”>https://www.brasildefato.com.br/2022/01/27/a-luta-por-direitos-da-populacao-trans-do-velho-ao-novo-estado-clerical#:~:text=Até%20os%20anos%20de%201970,na%20chamada%20“Operação%20Tarântula”>>.</p></div><div data-bbox=)

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; BEZERRA, Fabiano César Petrovich; MIRANDA, Karina Delaveiga de. **Direitos e garantias constitucionais do transexual: direitos sociais, seguridade e previdência social.** Disponível em: <<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1387>>.

PIRES, Gabriela; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da; REIS, Suzéte da Silva. **A inércia legislativa na tutela do direito à identidade de gênero: a judicialização dos direitos civis da população trans.** Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/seminariocsa/article/view/7101>>.

RIBEIRO, Emanuela Silva. **Justiça Federal reconhece direito de mulher trans à aposentadoria feminina.** Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/justica-federal-reconhece-direito-de-mulher-trans-a-aposentadoria-feminina/>>.

RIBEIRO, Robson; CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. **O transgênero e a previdência social.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54127/o-transgnero-e-a-previdncia-social#google_vignette>.

SACCON, Benedito Marcio de Paludetto; LOPES, André Marcelo; JOSÉ, Claudiana Alves; TEMPORIM, Edson Campos da Silva; SILVA, Jeniffer Luana Paschoalini da; SANTOS, Roseval Batista dos; PINTO, Taynara Sales Koski; AUGUSTO, Adriana Alves de Moura; BRECHÓ, Juliana Aparecida; ESTEVES, Rafael Braga. **Direitos de identidade de gênero no Brasil: Avanços legais e desafios contemporâneos.** Disponível em: <<http://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/3741/6830>>.

SOUZA, Marcio de; CASTRO, Scarlete Morene Souza de. **População LGBTQIA+ e políticas públicas: Garantia e desmonte de direitos na conjuntura brasileira.** Educação Sem Distância - Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya, [S. l.], v. 1, n. 6, 2022. Disponível em: <<https://educacaosemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/162>>.